



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 244.348 - PR (2012/0112286-3)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : VALDIR SILVA SOUTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : VALDIR SILVA SOUTO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE SUSCITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que o Paciente foi condenado a uma pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 135 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2.º, inciso I, II e V, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

4. Com o trânsito em julgado da condenação do Paciente, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

5. No reconhecimento pessoal do agente, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, em si, nulidade da instrução criminal. Precedentes.

6. A pretendida absolvição do Paciente não é cabível nos limites estritos do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois tal providência depende do reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo imprópria a via eleita.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 244.348 - PR (2012/0112286-3)**

IMPETRANTE : VALDIR SILVA SOUTO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : VALDIR SILVA SOUTO (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por VALDIR SILVA SOUTO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

*"PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELOS DELITOS DE QUADRILHA E ROUBO QUALIFICADO. ART. 621, INCS. 1 A III DO CPP. INOCORRÊNCIA.*

*1. Não apresentando o requerente novas provas ou elementos, de molde a desconstituir o conjunto probatório colhido no processo revisando, não há falar em ocorrência das hipóteses do art. 621, incs. 1 a III, do CPP.*

*2. A revisão criminal não se apresenta como via para a defesa inovar em argumentos." (fl. 74)*

Narram os autos que o Paciente foi denunciado e, ao final, condenado, em primeiro grau, às penas 10 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 135 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de roubo circunstanciado e formação de quadrilha. O Tribunal de origem proveu parcialmente o apelo defensivo, reduzindo à pena para 09 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Após o trânsito em julgado, foram Impetrados *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, recebidos como Revisão Criminal, que foram julgados improcedentes.

No presente *writ*, o Impetrante/Paciente reitera os argumentos expendidos nas revisões criminais, objetivando, em síntese, a nulidade da ação penal, com reconhecimento inclusive da inépcia da denúncia, sob o argumento de ausência de justa causa.

Sustenta, também, a nulidade da audiência de reconhecimento, porque permaneceu algemado durante referido ato processual, o que teria influenciado as testemunhas.

Alega, outrossim, que *"a condenação está embasada em provas contraditórias, insuficientes e inseguras [...]"* (fl. 68). Afirma, ainda, *"que a decisão guerreada não traz fundamentação válida e coerente com a realidade do bojo do procedimento ordinário."* (fl. 68)

Requer, do que se pode depreender, liminarmente e no mérito, que seja concedida a ordem para que seja anulado o feito, desde o recebimento da denúncia, e, por fim, pleiteia "a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Absolvição do Paciente" (fl. 70).*

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 89/90.

As judiciosas informações foram acostadas às fls. 98/159.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 163/169, opinando pelo parcial conhecimento da ordem e, nessa extensão, por sua denegação.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.348 - PR (2012/0112286-3)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE SUSCITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que o Paciente foi condenado a uma pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 135 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2.º, inciso I, II e V, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

4. Com o trânsito em julgado da condenação do Paciente, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

5. No reconhecimento pessoal do agente, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, em si, nulidade da instrução criminal. Precedentes.

6. A pretendida absolvição do Paciente não é cabível nos limites estritos do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois tal providência depende do reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo imprópria a via eleita.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso dos autos, o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, por violação ao art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, e ao art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Diante disso, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido, sendo a pena do Paciente, de ofício, reduzida para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inicialmente, deve ser ressaltado que resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia. É certo que a superveniência de sentença penal condenatória, em desfavor do Paciente, não justifica a declaração de prejudicialidade do *habeas corpus* anteriormente impetrado, para o trancamento da ação penal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal aplica o entendimento de que *"não é que o advento da sentença, por si só, convesça a nulidade do processo por inépcia da denúncia, mas sim, e apenas, que a decisão condenatória impede, pela preclusão, a alegação posterior do vício: não, porém, o julgamento da precedente argüição de inépcia"* (HC 70.290/RJ, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/06/1997).

No mesmo sentido:

**"HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

O pedido para que se proclame a inépcia da denúncia não tem consistência, visto que predomina no Supremo Tribunal Federal jurisprudência segundo a qual a inépcia da denúncia, quando não questionada anteriormente, não pode ser inicialmente alegada após a prolação da decisão condenatória.

De qualquer sorte, no caso, a peça acusatória contém os elementos necessários à tipificação do delito atribuído ao paciente. A sua própria leitura evidencia que os fatos e os aspectos concernentes ao crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 estão bem delineados.

Quanto à falta de justa causa para a ação penal, esta somente pode ser reconhecida e afirmada quando manifestamente ausente qualquer presença de criminalidade na ação delituosa imputada ou nenhuma ligação entre esta e o apontado autor, o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos.

*Habeas corpus indeferido.*" (HC 75365/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 28/11/1997.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS conhecido e indeferido." (HC 82.000/RS; 2ª Turma, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 13/02/2004.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO IMPRÓPRIA.

I. Sentença motivada. No tocante à fixação da pena é que a sentença deve ser corrigida, o que ocorreu no habeas corpus julgado pelo STJ.

II. - A alegação de inépcia da denúncia deve ser feita no momento processual adequado, vale dizer, antes de proferida a sentença condenatória.

III. - H.C. indeferido." (HC 81.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELOSO; DJ de 30/04/2002.)

"Habeas corpus.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, depois de proferida a sentença, não se há de cogitar de denúncia inepta, mas se deverá atacar a sentença a que o vício, se existente, se transmitiu (assim, a título exemplificativo, nos HC 55.619, RTJ 84/425 e segs. e HC 56.215, RTJ 88/86 e segs).

- Improcedência das alegações de cerceamento de defesa e de atipicidade do fato. "Habeas corpus" indeferido." (HC 71.207/MS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19/04/1994.)

Este Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, também entende que a "alegação de trancamento da ação penal, pela inépcia da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*denúncia, deve ser feita em momento anterior à prolação da sentença, sob pena de preclusão" (v.g. HC 28.541/PR, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004).*

Confiram-se os seguintes precedentes:

**"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DE AUTOMÓVEL COM HODÔMETRO ADULTERADO. CONDENAÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.**

*1. Não tendo sido argüida a alegada inépcia da denúncia no momento oportuno, insurgindo-se a defesa contra a vestibular somente depois de prolatada a sentença condenatória, operada está sua preclusão (Precedentes).*

*2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar o ilícito supostamente infringido.*

*3. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente no delito em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.*

**TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.**

*1. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.*

*2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese, tendo o Tribunal de origem vislumbrado prova robusta a sustentar a condenação.*

*3. Ordem denegada." (HC 135.906/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 30/08/2010.)*

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APENAS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIAM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VERSÃO DA VÍTIMA.**

*I - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a quaestio*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não foi suscitada antes da prolação da sentença. In casu, o suposto vício na exordial acusatória só foi argüido na presente impetração (Precedentes do STF e do STJ).*

*II - Não se verifica nulidade na intimação, realizada por edital, da sentença condenatória se o réu não foi encontrado para intimação pessoal.*

*III - Para efeito de apreciação em sede de writ, a autoria do delito pelo qual o paciente restou condenado está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas. A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação.*

*Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 93.965/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/08/2008.)*

Frise-se, ainda, que reconhecer a inépcia da denúncia, por ausência de justa causa, após o trânsito em julgado da condenação implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelo Juiz de primeiro grau, o que não se admite.

Nesse diapasão:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DA CONDENÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.706/08 PARA FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A SUA EDIÇÃO. WRIT NÃO-CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente aceitando a utilização do habeas corpus, inclusive como substitutivo de recurso próprio e em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual, para o reconhecimento de nulidades (error in procedendo), inclusive após o trânsito em julgado da ação penal, desde que ainda não-cumprida a condenação e a prova se mostre de plano.*

*2. De modo diverso, a via mandamental se apresenta imprópria, como regra, para o só reexame da condenação (error in judicando) quando já transitada em julgado, uma vez que a preservação da coisa julgada é imprescindível à própria existência do discurso jurídico.*

*3. As normas de caráter transitório, como a Lei 11.706/08, não se aplicam as condutas praticadas antes de suas edições. Precedentes do STJ e do STF.*

*4. Habeas corpus não-conhecido." (HC 113.913/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009.)*

Por outro lado, alega o Impetrante, no presente writ, que sua condenação se amparou tão-somente no reconhecimento pessoal feito pelas vítimas, o qual seria nulo, em razão de ter sido feito em desconformidade com os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal e pelo fato de ter permanecido algemado durante o ato processual.

O Tribunal *a quo* analisou a matéria nos seguintes termos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Existem, por conseguinte, elementos bastantes confirmando a prática de roubo por grupo armado, mediante a intimidação de pessoas, com restrição de sua liberdade, e mediante a utilização de armas.*

*A autoria, por seu turno, também quedou-se demonstrada a suficiência, na medida em que Leandro foi reconhecido por Eduardo da Silva Freire e Luis Rogério Araújo, e, Valdir, por Felipe de Oliveira Freire (fls. 531-534), ambos pessoas que viram sua liberdade restringida pelo grupo. No depoimento das fls. 587-607, visualizado em conjunto com as fls. 176 e 276 do Apenso I, mais uma vez leandro foi apontado como integrante do bando (foto n. 2 da fl. 176). Aliás, fora reconhecido por três pessoas durante o inquérito policial (fls. 171-176 276 do Apenso I)*

***Não obstante afirmem os apelantes que Valdir fora indiciado como participante do delito apenas pelo menor Felipe, não se pode perder de vista que este não é o único elemento em seu desfavor. Além de haver provas suficientes de que integrava a quadrilha arquitetada para a prática deste e de outros delitos, como se verá, há testemunho de uma das pessoas rendidas pelo bando na direção de que dois dos agentes eram chamados pelas alcunhas de "Vavá" e "Lelê", justamente os apelidos de Valdir e de Leandro, respectivamente (fls. 577-586). De mais a mais, questão foi muito bem elucidada nas contrarrazões, de que se pede vênica para transcrever trecho (fl. 1.494):***

*[...]*

***Logo, há prova segura que tanto Leandro como Valdir integravam a quadrilha que realizou a infração que foi objeto de apuração nestes autos, devendo ser condenados por tal fato."*** (fls. 127/128 - sem grifos no original)

Vê-se, do excerto acima transcrito, que a condenação do Paciente se amparou não só no seu reconhecimento pessoal, mas também nos depoimentos das testemunhas, conforme asseverado pelo acórdão que julgou a apelação defensiva.

Assim, ainda que o reconhecimento pessoal do acusado não tivesse seguido exatamente os ditames legais, a condenação está devidamente justificada, uma vez que as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal foram uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito.

Por fim, vale ressaltar que, no reconhecimento pessoal do agente, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, em si, nulidade da instrução criminal. Nesse sentido, *in verbis*:

**"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado amparou-se não só no reconhecimento pessoal feito pelas vítimas, mas também pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

2. "Tendo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, do CPP" (HC 156.559/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010).

3. Ao inserir o condicional 'se possível' no texto do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, o legislador registrou que a aplicabilidade da referida norma depende das possibilidades fáticas que lhe subjazem, sobretudo porque, em muitas circunstâncias, pode se mostrar difícil ou mesmo impossível encontrar pessoas de traços semelhantes àquele que será reconhecido.

4. Embora o Impetrante afirme que, in casu, a disposição do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal era 'algo perfeitamente realizável' (fl. 08), o fato é que tal análise extrapola os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não admite dilação probatória, devendo ser respeitada a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

5. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 244.240/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/08/2013.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSCULPIDO NO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança pelas vítimas em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova.

4. Ademais, segundo a mesma orientação jurisprudencial, as disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade.

5. Impetração não conhecida." (HC 134.776/RJ, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 07/03/2013.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de absolvição, verifica-se que as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente, ressaltando ser inequívoca a prova da autoria e materialidade do delito.

Desse modo, para se entender diversamente, de forma a acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do *habeas corpus*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes.

4. No caso, as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas - inclusive as ora arguidas neste writ -, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente pela prática do delito de atentado violento ao pudor, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

ART. 192 DO CPP. NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A questão referente à nulidade da ação penal, por inobservância das formalidades previstas no artigo 192 do Código de Processo Penal, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.*"  
(HC 191.648/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0112286-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 244.348 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 177224920104040000 200970000009410

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VALDIR SILVA SOUTO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : VALDIR SILVA SOUTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.